

**PANDEMIA COVID-19 – Fundos Públicos - Alternativas de recursos extraordinários para garantia da continuidade da prestação de serviços pelas concessionárias de serviços públicos – Força Maior.**

Muito se tem comentado sobre os agudos impactos financeiros nos contratos de concessão de serviços públicos decorrentes das medidas restritivas impostas pelo Poder Público para conter a pandemia do COVID-19 e, conseqüentemente, sobre a legitimidade de as concessionárias buscarem, perante o Poder Público, os respectivos direitos de reequilíbrio

das equações econômico-financeiras de seus contratos de concessão. Diante da magnitude dos efeitos financeiros negativos de referidas medidas extraordinárias, em muitos casos tem-se que a mera aplicação dos mecanismos contratuais de reequilíbrio dos contratos de concessão, por si só, não seja suficiente, tampouco eficaz, para evitar a interrupção ou mesmo o colapso da infraestrutura e/ou do serviço público, além de toda a cadeia produtiva a ele vinculada.

Enquadram-se nesta hipótese os contratos de concessão mais afetados pelos reflexos do COVID-19 cuja receita é atrelada majoritariamente à circulação de pessoas e/ou cargas, tais como os contratos dos setores aeroportuários, rodoviários e de mobilidade urbana. Tem-se que os impactos até o momento verificados em alguns modais já alcançam uma redução de até 80% da demanda histórica destes serviços.

Neste contexto, sem prejuízo da apresentação de pleitos de reequilíbrio, o desafio que ora se propõe é buscar recursos que possam ser destinados de forma imediata e eficaz às concessionárias visando estancar os efeitos da ruptura da equação econômico-financeira neste evento de força maior, mantendo-se o seu fluxo de caixa minimamente saudável para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Assim, vislumbra-se as seguintes medidas setoriais que poderiam ser tomadas de forma urgente pelo Poder Público:

- **Setor Aeroportuário.** Adicionalmente às medidas já definidas pelo Governo, propõe-se a utilização dos recursos do FNAC – Fundo Nacional da Aviação Civil criado pela Lei Federal nº 12.462/2011. Embora a referida lei vede expressamente que os recursos do fundo sejam aplicados em ações que constituam obrigação do concessionário, entende-se perfeitamente justificável que, diante da atual situação emergencial e de calamidade pública em que se encontra o país, seja aprovada uma medida legislativa liberando tais recursos para salvaguarda das concessionárias de aeroportos e toda a cadeia dos serviços aeroportuários diretamente impactada pelo COVID-19.

- **Setor Rodoviário.** No âmbito do setor rodoviário, apesar de não haver um fundo público propriamente a ele destinado, entende-se que os recursos advindos da arrecadação CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei Federal nº 10.336/2011 repassados pela União aos Estados e ao Distrito Federal poderão ser empregados excepcionalmente para minimizar os efeitos da pandemia. Os programas de trabalho inicialmente propostos pelos Estados e Distrito Federal a serem implementados com os recursos da CIDE, portanto, poderão ser alterados para auxiliar a continuidade do cumprimento das obrigações pelas concessionárias de rodovias, sem risco de solução de continuidade.
- **Setor de Mobilidade Urbana.** A Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece que o Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços. Neste contexto, os recursos eventualmente provisionados por cada um dos entes federativos poderão ser redirecionados à manutenção e disponibilidade dos serviços de mobilidade urbana impactados pelo COVID-19.

Considerando que todas estas medidas extraordinárias e temporárias têm como objetivo manter a operação dos serviços públicos essenciais e as atividades intrinsecamente a ele vinculadas, se faz necessário que sejam impostas contrapartidas às empresas por elas beneficiadas (como a manutenção do quadro de funcionários, dos contratos celebrados com terceiros garantidores da cadeia de serviços/insumos/equipamentos e a restrição na distribuição de dividendos), sob pena de não atingimento do interesse público almejado e desvirtuamento da finalidade das medidas.

\*\*\*